

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.461, DE 2004**

Altera a Lei nº 10.406, de 2002, para adequação aos artigos 170, IX e 179, da Constituição Federal, relativos a micro empresa e empresa de pequeno porte.

**Autor:** Deputado Renato Casagrande  
**Relator:** Deputado Gerson Gabrielli

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em tela propõe a alteração de diversos artigos da Lei nº 10.406, de 2002, que instituiu o novo Código Civil, sempre com relação ao tratamento das micro e pequenas empresas.

Assim, em seu art. 1º, determina a proposição que o parágrafo único do art. 966 do referido Código tenha o seu texto final alterado de “...salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa” (redação atual) para “...salvo se o exercício da profissão for cumulado com atividade própria de empresário.” (nova redação).

O art. 2º , por seu turno, prevê, acompanhando a Lei em vigor, o tratamento diferenciado das micro e pequenas empresas, “quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”. Acrescenta, porém, que tal tratamento se deve dar conforme os parâmetros da Lei nº 9.841, de 1999, conhecida como “Estatuto da Micro Empresa”, ou de lei que a venha substituir.

O art. 3º da proposição em tela prevê o acréscimo de um parágrafo único ao art. 979 da Lei nº 10.406, de 2002. O *caput* do art. 979 reza

que serão arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis, além de no Registro Civil, “os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausados de incomunicabilidade ou inalienabilidade”. O parágrafo único proposto estabelece que tais arquivamentos e averbações serão feitos sem ônus para os empresários de micro e pequeno porte, nos termos da Lei nº 9.841, de 1999, ou de lei que a venha substituir.

O art. 4º do projeto, por sua vez, prevê o acréscimo de um parágrafo único ao art. 980 da Lei nº 10.406, de 2002, no mesmo sentido do anterior, ou seja, estabelecendo que os arquivamentos e averbações previstos no *caput* correrão sem ônus para os micro e pequenos empresários. O *caput* do referido artigo determina que “a sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.”

O art. 5º do projeto prevê a alteração da redação do art. 982 da mesma Lei nº 10.406 de 2002. Com a redação em vigor, o artigo conceitua a sociedade empresária, e denomina “simples” as demais sociedades. Na redação proposta em tela, a parte alterada do parágrafo define “...e simples as que tem por objeto atividades de cunho intelectual, de natureza científica, literária ou artística (art. 966, § único).”

O art. 6º propõe o acréscimo de um parágrafo único ao art. 986, sempre da Lei nº 10.406, de 2002. O mencionado art. 986 dá início ao Capítulo I da referida Lei, “DA SOCIEDADE EM COMUM”, e estabelece que “Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas das sociedades simples”. O parágrafo único proposto, se aprovado, define que “não serão consideradas sociedades em comum aquelas sociedades que não observarem o disposto no art. 2.031.” Este artigo, por sua vez, concede o prazo de dois anos às associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, assim como aos empresários, para se adaptarem aos ditames da Lei nº 10.406, de 2002.

Já o art. 7º da proposição em tela objetiva alterar o parágrafo VIII do art. 997 do Código Civil. Diz o texto legal, na redação em vigor,

que trata dos itens obrigatórios no contrato constitutivo da sociedade, que este estabelecerá “se os sócios respondem, ou não, **subsidiariamente**, pelas obrigações sociais” (ênfase adicionada). Na forma proposta pelo Projeto de Lei aqui analisado, a palavra “subsidiariamente” será substituída por “solidariamente”.

O art. 8º prevê que o art. 998 da Lei nº 10.406 sofrerá o acréscimo de um parágrafo terceiro para, à semelhança de outras propostas já comentadas, tornar gratuitos os registros da sociedade, no caso, quando da sua constituição. Também o art. 9º da proposição em análise prevê gratuidade para as micro e pequenas empresas, desta feita para a averbação a que se refere o *caput* do art. 1.012 do Código Civil em vigor. Este artigo determina que o “administrador da empresa, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.”

O art. 10 prevê o acréscimo de um terceiro parágrafo ao art. 1.062, também da Lei nº 10.406 de 2002. Se aprovado, tal parágrafo tornará facultativo, e não obrigatório, para as micro e pequenas empresas, o “livro de atas da administração”, em consequência tornando dispensáveis, para tais empresas, todos os registros previstos pela Lei nº 10.406 para tal livro.

O art. 11 da proposição aqui relatada agrega, ao art. 1.063 da Lei nº 10.406 de 2002, um parágrafo quarto. Se aprovado o dispositivo, as micro e pequenas empresas não estarão sujeitas às averbações e publicações tratadas no artigo mencionado, referentes ao início e término do exercício do cargo de administrador.

Já o art. 12 do Projeto de Lei diz respeito ao art. 1.072 do Código Civil. Este estabelece que as deliberações dos sócios serão tomadas “em reuniões ou assembléias, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.” Se aprovada a proposição em comento, a redação que prevalecerá é que “as sociedades de micro e pequeno porte ....estão desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na presente Lei, quando serão substituídas por deliberação simples, representativa de mais da metade do capital social, salvo o disposto no parágrafo único do art. 1.085, quando permanecem tais exigências”. Importa esclarecer que o art. 1.085 determina as condições mediante as quais sócios representativos de mais da

metade do capital social poderão excluir “sócios que (estejam pondo) em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade...”

O art. 13 da presente proposição diz respeito a modificações no art. 1.144 da Lei nº 10.406, de 2002. Este artigo, como ora em vigor, determina que “o contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou o arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.” Se aprovado o projeto de lei em análise, “o empresário ou sociedade empresária de micro e pequeno porte (estarão) dispensados da publicação de que trata o *caput*, bem como da sua averbação, presumindo-se a validade quanto a terceiros.”

Já o art. 14 do projeto propõe dispensar os empresários e as sociedades de micro e pequeno porte da cobrança de quaisquer custas ou emolumentos para efetuar seu registro. Para tanto, propõe o acréscimo de um parágrafo 4º ao art. 1.151 da Lei 10.406, de 2002.

Por fim, a aprovação do art. 15 determinará o acréscimo ao Código Civil, onde couber, do seguinte artigo:

“Art. .... Fica assegurado às sociedades empresárias e simples, de micro e pequeno porte, bem como ao empresário, tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, em consonância com a função social que desempenham.”

A previsão, constante do projeto em apreço, é que, cumpridas as etapas constitucionais do processo legislativo para que a mesma eventualmente se transforme em Lei, esta entrará em vigor na data da sua publicação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As micro e pequenas empresas constituem a quase totalidade dos empreendimentos econômicos no Brasil (98%, segundo algumas estimativas). Não obstante esta dominância, há anos se observa que as pesadas exigências legais e tributárias que lhes são feitas são uma das causas da expansão das “empresas informais”, que acabam por não contribuir ao Fisco nem registrar seus funcionários e costumam, algumas delas, até mesmo funcionar em conluio com setores do crime organizado. Na contramão do clamor social pela simplificação das exigências, o Novo Código Civil veio ampliá-las, no tocante a registros e livros societários, tornando ainda mais difícil a vida destas empresas.

A proposição em comento procura alterar estes dispositivos, de forma a facilitar a vida dos micro e pequenos empresários e de suas empresas. Aí o seu mérito.

É voz corrente entre os estudiosos dos temas da micro e pequena empresa e da informalidade na economia que as exigências legais, e não apenas as tributárias, assim como o alto custo do seu cumprimento, são fatores importantes no amortecimento da capacidade empreendedora da nossa população e, por consequência, na redução da taxa de crescimento da nossa economia.

Atualmente, é possível ver pessoas se tornarem “micro empresários” a partir de capitais mínimos, equivalentes, literalmente, a não mais que certa pequena quantidade de frutas ou objetos de consumo, a serem vendidos nas ruas, praias ou estádios de futebol. Este fato contrasta com o custo, sem mencionar a demora, do cumprimento das exigências legais para se abrir uma empresa, raras vezes inferior a mil reais. Este valor, aparentemente pequeno para as empresas de porte, pode, todavia, para uma microempresa significar parcela representativa de seu capital. Reconhecer esta realidade é um primeiro passo para que nossa legislação possa ser adaptada no sentido de acolher estes micro empreendimentos, de contribuir para torná-los viáveis.

Recentemente, a conceituada Revista “Exame” publicou extensa matéria acerca da informalidade na economia brasileira, e uma frase ali escrita expressa o dilema em que nos encontramos: “a empresa informal não

pode crescer, pois que se torna visível ao Fisco, e a formal não consegue crescer devido à concorrência dos informais..." Assim, colocado o problema de forma clara e sintética, fica evidente o grande mérito da proposição ora em exame, pois ela objetiva exatamente facilitar a vida para os micro e pequenos empresários, reduzindo-lhes encargos de natureza burocrática.

Pelas razões apresentadas, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.461, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Gerson Gabrielli**  
Relator